



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Processo nº 67/2020

Concorrência nº 03/2020

Tratam-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.300.279/0001-42, com sede na Rua 1, nº 1089, Centro, Santa Gertrudes/SP; e **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.088.358/0001-10, com sede na Avenida 2 JRC, nº 85, Jardim Residencial Colina, Corumbataí/SP; em face da Concorrência nº 03/2020, referente ao Processo nº 67/2020, que trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia civil, compreendendo a terraplanagem e a construção de uma unidade escolar composta de 12 (doze) salas de aula e demais dependências, encaminhado a Pregoeira desta Prefeitura, que procedeu da seguinte forma:

A empresa **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA** apresenta recurso para a inabilitação da empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME**, alegando, em suma, que a referida teria acrescentado novos documentos no decurso do procedimento, fato vedado pela legislação. Ainda, teria apresentado apenas um atestado de capacidade técnica em nome da empresa e que o atestado informa que a empresa deveria ter executado um reservatório em concreto armado, porém realizou a obra instalando um reservatório metálico. Por fim, a empresa **JOYCE** apresentou balanço com prejuízo acumulado e DEFIS com dados divergentes para o ano de 2019, não sendo suficientes para comprovar a saúde financeira da empresa.

A empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME** apresenta recurso objetivando a inabilitação da empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA EPP**, alegando, em suma, que não teria apresentado a CND de Tributos Mobiliários não inscritos em dívida ativa Estadual. Sendo assim, por ser ME/EPP poderia apenas corrigir eventual certidão vencida, mas não a falta de uma certidão.

É o relatório. Passo a analisar.

1) Recurso da empresa **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA**:

Informa primeiramente, que a empresa **JOYCE** teria apresentado apenas um atestado de capacidade técnica em nome da empresa e que neste atestado consta a instalação

[Handwritten signature and initials]
X
Re p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

de um reservatório de concreto armado, porém no local da obra foi instalado efetivamente um reservatório metálico, não condizendo com a realidade.

Cabe esclarecer que o edital do presente procedimento licitatório não exige a apresentação de número mínimo de atestados de capacidade técnica, sendo assim a alegação de que foi apresentado apenas um atestado em nome da empresa JOYCE não merece prosperar, eis que contrário ao edital.

Quando as alegações da divergência constatada no atestado apresentado, cabe alertar para o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa JOYCE foi fornecido pela própria Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Como pode ser comprovado nas fotos juntadas ao recurso, ocorre realmente divergência no descritivo do atestado e nas obras realizadas no local. Porém, as obras da Creche Escola Municipal construída pela empresa JOYCE foram regulares, inclusive com a aprovação da construção e da prestação de contas por órgãos internos e externos a Prefeitura Municipal.

Sendo assim, podemos perceber que as obras foram realizadas de acordo com a legislação, apenas verificando-se eventual erro material do Diretor de Engenharia da Prefeitura quanto a este item, sendo que deveria constar a realização do reservatório metálico, conforme foi efetivamente construído.

Por tal erro material no atestado, não vemos mácula tamanha capaz de ensejar a inabilitação da empresa, vez que a obra foi realizada a contento, sendo aprovada até por órgãos externos e o atestado foi elaborado pelo próprio Município, não sendo erro imputado a empresa JOYCE.

Mesmo que assim não fosse, a construção de reservatório diverso não aparenta ser fundamental para análise de toda a capacidade técnica de uma empresa para realização da obra objeto do procedimento em tela, muito maior do que este simples ponto.

Outra alegação importante diz respeito ao balanço patrimonial da empresa JOYCE. Aduz que teria apresentado prejuízo acumulado, bem como DEFIS com dados divergentes quanto a comprovação de movimentação fiscal zerada do ano corrente de 2019.

Como tal fato diz respeito a parte contábil, passamos a fazer referência ao parecer exarado pelo contador designado pela Prefeitura Municipal para análise dos documentos

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

apresentados pelas empresas, eis que detentor de capacidade técnica na área superior a da Comissão de Licitação.

A empresa FF Soluções Contábeis e Patrimoniais, em auxílio a Comissão de Licitação, solicitou diligência em face da empresa JOYCE, vez que a demonstração de resultado do balanço do período de 01/01/2019 a 31/12/2019 apresentou um prejuízo acumulado aproximado de 320 (trezentos e vinte) mil reais e a DEFIS apresentava dados divergentes, inclusive com movimentação zerada.

A empresa JOYCE apresentou resposta juntando o balanço patrimonial comprovando a situação financeira da mesma, bem como a retificação da DEFIS.

Após a apresentação dos documentos e justificativas, a empresa contábil exarou parecer informando que a empresa JOYCE retificou a DEFIS, apresentando informações condizentes com o balanço patrimonial, bem como informando que a retificação do documento era condizente com a legislação pátria, não restando motivos para a sua inabilitação.

Como podemos verificar através dos documentos contábeis juntados pela empresa JOYCE e do parecer contábil exarado, analisando-os em face das premissas do edital podemos apresentar as seguintes conclusões:

O item 11.1.4.5 e seguintes do edital elenca os documentos que devem ser apresentados pelas empresas enquadradas como ME/EPP. Entre os documentos solicitados estão a DEFIS e a comprovação de boa situação financeira da empresa através da apresentação dos índices indicados no item 11.1.4.11.

Todos os referidos documentos foram apresentados pela empresa JOYCE, conforme pode ser comprovado no procedimento.

O que ocorreu foi a constatação pela contabilidade de divergência na DEFIS, o que prontamente foi solucionado pela empresa JOYCE. Em nenhum ponto do edital pede-se valor mínimo ou máximo na DEFIS, mas apenas a sua apresentação, o que foi cumprido.

A alegação de que o documento de retificação foi juntado no decurso do procedimento não merece prosperar, eis que o documento inicialmente juntado já seria suficiente para cumprir os requisitos do edital, não ocorrendo assim qualquer violação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Ainda, os índices apresentados pela empresa encontram-se condizentes com o requerido no edital, especificamente no item 11.1.4.11, conforme aprovado pela contabilidade.

Quanto a alegação de que a empresa JOYCE apresentou prejuízo acumulado para o ano de 2019, tal fato resta comprovado inclusive no parecer contábil.

Ocorre que o prejuízo financeiro em determinado ano é extremamente comum em diversas empresas em nosso país, sendo de nitida ciência, por exemplo, neste ano de 2020, com a pandemia no COVID-19 que levou diversas empresas nacionais e internacionais a apresentarem prejuízos.

Assim, é comum que uma empresa apresente prejuízo, o que não leva a conclusão automática de que seja uma empresa falida/quebrada. Tal fato deve ser confrontado com os índices e o balanço patrimonial, o que poderiam justificar que, apesar de ter um prejuízo em um ano, a empresa mantém-se saudável para manter suas atividades.

Tal fato foi comprovado pela empresa JOYCE, através da constatação contábil, pois, apesar do prejuízo citado, apresenta os índices de liquidez e solvência de acordo com o exigido no edital, estando apta para participar do certame, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por tais argumentos, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela empresa **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA** não merecem prosperar, mantendo-se a habilitação da empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME**.

2) Recurso da empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME**:

Aduz que a empresa ECOMAB não teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual, devendo ser inabilitada por este motivo.

Passamos a análise da LC nº 123/06 que trata das ME e EPP:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

Ainda, no edital:

10.2. A comprovação da regularidade fiscal das licitantes enquadradas como ME e/ou EPP somente será exigida para efeito de assinatura de contrato, nos moldes do artigo 42, da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Sendo assim, resta claro que a empresa ECOMAB, por se enquadrar como EPP teria o prazo até a assinatura do contrato para apresentação da referida CND, estando apta para participar do certame.

Ainda, a empresa ECOMAB apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme podemos verificar nos autos, deixando de apresentar apenas a referente a tributos mobiliários.

Dessa forma, e nos moldes da LC nº 123/06 bem como dos preceitos do edital, resta claro que a empresa ECOMAB poderá complementar a documentação citada até o momento da assinatura do contrato, caso sagre-se vencedora do certame.

Por tais argumentos, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela empresa **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME** não merecem prosperar, mantendo-se a habilitação da empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA EPP**.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira, juntamente com a Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado e na conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS** apresentados pelas empresas **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA** e **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO ME**, nos termos já expostos.

Fica, desde já, determinada a data de 30/09/2020, às 13:00 horas para prosseguimento do procedimento licitatório com a consequente abertura dos envelopes das Propostas Comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ

A presente resposta ao recurso deverá ser encaminhada as empresas participantes do certame para ciência do resultado, bem como da data para abertura dos envelopes das Propostas Comerciais.

Corumbataí, 28 de Setembro de 2020.

ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

ROBERTA RODRIGUES DE CAMARGO DIETRICH

Secretária da Comissão

JORGE LUIS GIZECK

Membro da Comissão

LUIS FERNANDO MANCINI

Secretário Municipal de Governo, Finanças e Serviços Públicos